



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4363/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 32, ambos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 32.

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às práticas aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.363/2025 pretende endurecer a resposta penal aos maus-tratos a animais, partindo do diagnóstico de que as punições atuais nem sempre têm sido proporcionais em casos graves, o que enfraquece o caráter preventivo da norma e alimenta a sensação de impunidade. Trata-se de objetivo legítimo e que, inclusive, converge com o interesse do setor agropecuário.

Contudo, para que a norma seja efetiva e não produza efeitos colaterais indesejados, é indispensável delimitar seu alcance e afastar interpretações que possam enquadrar como “maus-tratos” atividades lícitas, necessárias e tecnicamente orientadas, realizadas sob regimento e fiscalização. É exatamente esse o propósito dos §§ propostos.

No caso específico das espécies exóticas invasoras, o risco de insegurança jurídica é real e contraproducente. O próprio ICMBio registrou 290 espécies exóticas invasoras ocorrendo em 248 Unidades de Conservação Federais, evidenciando a dimensão do problema e a necessidade de ações permanentes de manejo e controle técnico. Sem ressalva expressa, abre-se espaço para judicialização e para a paralisação do controle, aumentando o prejuízo ambiental e produtivo.

Da mesma forma, a exclusão das práticas regulamentadas pela autoridade agropecuária é necessária para evitar conflito com rotinas



sanitárias oficiais e zootécnicas indispensáveis (manejo, contenção, transporte, procedimentos veterinários e medidas sanitárias). Existem situações que a própria própria regulação determina ações como eliminação de foco e eutanásia sanitária sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, como em normas federais de programas sanitários. Sem esse recorte, o texto pode criminalizar condutas obrigatórias e fiscalizadas, gerando insegurança jurídica e estímulo ao cumprimento de protocolos oficiais.

Diante disso, as emendas não enfraquecem o PL nem criam “licença geral”. Elas apenas amarram a interpretação para assegurar que o endurecimento penal recaia sobre crueldade dolosa e negligência grave, sem alcançar ações legalmente autorizadas de controle de espécies invasoras e procedimentos sanitários

agropecuários regulamentados, evitando distorções e a criminalização indevida de rotinas regulares do campo.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

